



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720053/2005-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.930 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** PARANÁ GRANITOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/02/2000

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.720053/2005-21

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou IMPROCEDENTE, integralmente, a manifestação de inconformidade da agora recorrente.

### Do Despacho Decisório:

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento ou Restituição cumulada com Declaração de Compensação ((PER/Dcomp), e-fls. 3/8), cujo número é 01781.75935.220704.1.3.04-2309, apresentada em 22/07/2004, relativa a débitos de PIS/Pasep e de Cofins do período de apuração 12/2000, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ em 29/02/2000, no valor de R\$ 3.022,10.

Em 30/05/2005, a DRF em Curitiba, analisando o pedido, exarou o Despacho Decisório de e-fls 14/15, homologando parcialmente a compensação com fundamento na insuficiência do crédito utilizado (por não ter sido computada a incidência de multa e juros moratórios sobre o débito compensado até a data de entrega da Dcomp). Consta do despacho, ainda, que a contribuinte corrigiu o crédito computando juros Selic à razão de 14,28%, quando faria jus a 76,55%, em virtude de ter corrigido o direito creditório até o vencimento do débito, ao invés de ter feito até a apresentação da PER/Dcomp, o que seria o correto pela legislação vigente

Com isso, restou pelos recálculos na atualização do direito creditório, e na imputação do débito declarado em atraso, que remanesceu um saldo devedor de R\$ 522,07 do débito pretendido ser liquidado.

### Da Manifestação de Inconformidade:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

3. Cientificada da decisão em 10/06/2005 (fl. 13), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/07/2005 (fls. 14/15), alegando, em síntese que:

a) o artigo 74 da Lei 9.430/96 não dispõe que a compensação deve ser considerada efetuada no momento da informação à Receita Federal;

b) o instituto da compensação possui amparo no art. 170 do CTN e foi tratado nos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, devendo ser citado também o disposto no art. 5º, II e art. 150, I, ambos da CF/88, que versam sobre o princípio da estrita legalidade;

c) o crédito nasceu em 30/03/2000 com o recolhimento indevido de R\$ 3.065,49 e a compensação ocorreu em 2001;

d) o fato de informar somente em 22/07/2004 que a compensação foi realizada não trouxe prejuízos ao fisco, e

e) por haver um crédito anterior ao vencimento do débito e pelo fato de que a Dcomp apenas informa/formaliza a compensação já efetivada, requer a revisão do despacho decisório, homologando-se integralmente a compensação, em respeito ao princípio da legalidade.

4. Encaminhado para julgamento, fl. 26, o processo foi devolvido para a DRF Curitiba, fl. 27. Prestadas as informações de fls. 28/29, em 1º/12/2005, o processo foi novamente encaminhado para julgamento.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL à mesma, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/02/2000

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

*- a informação prestada pela contribuinte, no caso por meio da declaração de compensação, não constitui, como alegado, mero cumprimento de uma obrigação acessória. A referida declaração é, sem dúvida nenhuma, o instrumento pelo qual o contribuinte formaliza a compensação e demonstra ter optado pela extinção de determinado débito mediante utilização de crédito ali informado;*

*- a opção pela compensação é prerrogativa exclusiva do contribuinte e ao optar por esta forma de extinção do crédito tributário, o contribuinte deve proceder à correta formalização do procedimento de compensação através da entrega de Declaração de Compensação, possibilitando assim demonstrar que determinado débito encontra-se adimplido via compensação;*

*- os dispositivos acima deixam claro que, na situação ora em análise, o encontro de contas ocorre na data da entrega da declaração (quando se considera efetivada a compensação), com a devida atualização do crédito pela taxa Selic e a incidência de multa e juros moratórios em razão de a extinção do débito ter ocorrido após o prazo de vencimento do mesmo, correspondendo a um pagamento em atraso.*

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão da DRJ em 27/04/2009 (e-fl. 40), a recorrente apresenta o recurso voluntário em 19/05/2009 (e-fls. 41/44), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, procede às seguintes alegações, que praticamente replica as mesmas já feitas na sua manifestação de inconformidade:

*- suscita que a diferença seria decorrente da data em que a compensação deveria ser considerada: se a data efetivamente compensada, ou se a data da transmissão da declaração*

*de compensação. Recorre da posição adotado na decisão a quo que prevaleceria a data da transmissão da declaração;*

- *alega, na análise de direito, como improcedente a fundamentação adotada pela DRJ com base na IN 210/2002, pois inovara o preceito legal que lhe dá suporte, qual seja, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como os demais preceitos legais da matéria, que envolve o instituto da compensação, ao qual tem amparo no art. 170 do CTN, e foi tratado especialmente nos arts. 368 e segs. do Código Civil Brasileiro. Assim, reitera sua posição que a IN 210/2002 é totalmente dissociado de fundamentação legal ou constitucional, na medida em que inovou a lei, extrapolando os limites para os quais foi instituído;*

- *no mérito, alega que o direito creditório surgiu em 29/02/2000 (com o recolhimento indevido de R\$ 3.022,10), e entendeu por bem compensá-lo apenas em 2000, com o débito informado na PER/Dcomp, a qual só foi entregue em 22/07/2004. Assim, no seu entender, não houve prejuízo algum ao fisco, e a PER/Dcomp apenas informa/formaliza a compensação já efetivada;*

- *no seu pedido, assim dispõe, ipsis litteris:*

#### *4— DO PEDIDO*

*Em face de todo o exposto, sempre respeitosamente, requer-se a Vossa Senhoria:*

*1. O acolhimento das razões supra, para reconhecer a impossibilidade de aplicação do artigo 28 da IN/SRF 210/2002, na medida em que afronta o princípio da estrita legalidade, e consequentemente reformar a decisão extinguindo o crédito tributário cobrado;*

*2. No mérito, a improcedência da Autuação Fiscal, declarando-se extinta a pretensão da Fazenda, na medida em que o contribuinte possuía um crédito anterior ao débito compensado, não havendo razões para a aplicação de multa e juros no 'débito e somente juros no crédito, colocando os dois em igualdade para a data em que houve a transmissão da declaração de compensação, mas sim ser considerado os valores devidos na data de vencimento do débito, na medida em que esta foi a verdadeira data de compensação e encontro de contas;*

*3. Por qualquer dos motivos apresentados, deve ser homologada integralmente a compensação realizada, extinguindo-se a cobrança complementar operada pela fazenda;*

*4. Requer ainda, se necessário, a juntada de documentos para a complementação de defesa no curso do processo;*

*5. Requer, finalmente, que a intimação, quanto aos atos processuais, sejam encaminhadas ao procurador do sujeito passivo, no endereço abaixo impresso;*

*6. Prossiga-se, ex vi legis, até decisão final.*

*Neste Termos,*

*Pede e espera deferimento.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

*Dos pontos suscitados na peça recursal:*

A discussão do presente processo se concentra basicamente na inconformidade da recorrente com a postura adotada no Despacho Decisório (e mantida na decisão da DRJ) da data para validar a compensação seria a da entrega da PER/Dcomp, acarretando a cobrança de multa e juros moratórios sobre o débito pretendido ser compensado.

Assim, não há controvérsia sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente. Restou assim homologado parcialmente seu PER/Dcomp, pois com a imputação de multas e juros moratórios sobre o débito, há um saldo devedor de R\$ R\$ 522,07 do débito ao qual se pretendeu liquidar.

No entender da recorrente, a compensação é efetuada faticamente no momento que há um direito creditório e um débito com o fisco, independente das eventuais formalidades vinculadas a este ato. A PER/Dcomp serviria meramente para informar ao fisco tal procedimento.

O CTN estabelece que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II), nas condições e sob as garantias que a lei estipular (art. 170<sup>1</sup>).

Assim, há a necessidade de lei para disciplinar o instituto da compensação.

Sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a compensação só poderia ser efetuada *entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie*.

Já, em sua redação original, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal, sob a forma de Pedido de Compensação, em que se declara os créditos utilizados e respectivos débitos compensados, *in verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou*

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

*contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(.....)*

*§ 14 A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridades para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004)*

Portanto, a declaração de compensação passou a ter caráter constitutivo e é condição indispensável para a efetivação da compensação, de modo que, a falta de sua apresentação para fins de restituição/compensação do crédito apurado, no prazo legal, implica na prescrição do direito creditório.

Assim, não procedem as alegações da recorrente de que a compensação se daria *per si*, no momento que existisse, simultaneamente, um crédito e um débito perante a Fazenda Nacional. Com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é necessário haver um pedido de compensação formulado (*in casu*, PER/Dcomp), para se efetivar tal situação.

As alegações da recorrente de improcedência legal da IN nº 210/2002 (então vigente) citada na decisão *a quo* também não merece prosperar, pois a mesma apenas regulamentava o procedimento de compensação, e é citada de forma subsidiária em toda a construção de raciocínio do julgamento. O que prevalece no fundamento da decisão recorrida é o mesmo arcabouço legal citado pela recorrente, qual seja o Código Tributário Nacional e a Lei nº 9.430/1996.

A alegação da recorrente de que não houve prejuízo ao fisco ao ter procedido como o fez, não merece igual procedência, pois como já enfatizado anteriormente no presente voto, a PER/Dcomp tem efeitos constitutivos, e destarte, o débito, no momento da sua entrega, estava vencido, o que deveria ter sido declarado com os respectivos juros moratórios e multa de atraso. Assim, ao débito nestas condições, só resta verificar os cálculos de imputação pertinente destes valores, e efetuar a respectiva apropriação. Desta sorte, restou ainda um saldo devedor do valor principal do débito de R\$ 522,07. Assim, há um nítido prejuízo ao fisco.

Desta forma, irretocável o Despacho Decisório, bem a decisão recorrida.

Por conseguinte, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges